INTERESSADO: Colégio Cônego Francisco Pereira		
EMENTA: Recredencia o Colégio Cônego Francisco Pereira, nesta capital, INEP 23070064, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2011 e homologa seu regimento.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 5669375/2013 13263787-1 13263738-3	**PARECER Nº** 0444/2014	**APROVADO EM:** 28.07.2014

I – RELATÓRIO

Gentil de Lima Leite, Diretor pedagógico, por meio do processo nº 5669375/2013, solicita do Conselho Estadual de Educação o recredenciamento do Colégio Cônego Francisco Pereira, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e médio, e a homologação do regimento escolar da referida instituição, cujo Censo Escolar tem o nº 23070064.

A presente Instituição integra a rede privada de ensino e está sediada na Rua Manuel Castelo Branco,1015, Messejana, CEP: 60.160-240, nesta capital. É inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 060642430001

A presente instituição estava amparada pela Resolução de prorrogação 421, cuja validade expirou em 30.04.2008.

Apesar de os representantes do quadro técnico administrativo da instituição tomarem conhecimento da situação irregular da escola em 28 de junho de 2013, continuaram a emitir certificados de forma irregular.

Compõem o quadro técnico administrativo, o Professor Gentil Lima Leite, Diretor Pedagógico, com graduação em Pedagogia e especialização em Administração Escolar e como Secretária Escolar, Maria Cesarina de Lima Leite, Registro nº 2177.

O corpo docente dessa instituição é composto de 39 (trinta e nove), todos graduados, sendo 35 (trinta e cinco) habilitados e 04 (quatro) autorizados, perfazendo um total de 89,74% habilitados na forma da lei.

O regimento escolar apresentado, acompanhado da ata de aprovação e dos mapas curriculares dos cursos de ensino fundamental e médio, foi elaborado conforme o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996 e segundo as normas estabelecidas pela Resolução nº 395/2005 deste Conselho, podendo, a critério deste Colegiado, ser homologado.

O regimento citado acima foi analisado com base no regimento postado no SISP, no dia 08/05/2014 e qualquer alteração feita neste documento, posterior a esta data, deverá ser encaminhada a este Conselho para nova análise e posterior homologação.

O acervo bibliográfico é composto de 8.878 exemplares, entre os quais atlas, dicionários, literatura infantil e literatura para alunos do ensino fundamental e médio, todos sobre a responsabilidade de uma bibliotecária graduada pela UFC.

A organização curricular dos cursos de ensino fundamental e médio está estruturada com base na legislação vigente, Lei nº 9.394/96 e nas Resoluções do CEE pertinentes ao assunto, apresentando a Base Nacional Comum, complementada pela Parte Diversificada.

Presentes ao rol de documentos, Atestado de Segurança, assinado pelo Engenheiro Luciano Ribeiro Pamplona Filho – CREA nº 03286142387 e Registro Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, porquanto o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.

Convém registrar que fazem parte dessa peça, os seguintes documentos:

1) Processos nº 5669375/2013, nº 13263787-1 e nº 13263738-3;
2) Ofício nº 032/2013 encaminhado à diretora da escola, dando ciência da irregularidade no funcionamento da instituição;
3) Cópia das Atas de Resultados Finais de 2009 a 2013;
4) Informação nº 0519/2014 da Técnica Socorro Maria Uchoa;
5) Cópias do livro de registro de certificados de conclusão de ensino médio do registro 0235 de 2007 ao registro 0692 de 2014, apresentando algumas irregularidades no preenchimento dos dados;

6) Ofício 04/2014 apresentando justificativa sobre o atraso do pedido de recredenciamento da instituição.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende ao que dispõe a Lei 9.394/96, e às Resoluções do Conselho Nacional de Educação, CNE, e às do CEE, que tratam da matéria.

III – RECOMENDAÇÕES

O responsável pela instituição deve proceder ao novo pedido de recredenciamento em até 30 (trinta), dias a partir dessa data.

Há necessidade de realizar esforços no sentido de buscar zerar o número de autorizações para professores ministrarem aula na capital, tendo em vista a existência de grande número de profissionais habilitados em licenciatura ofertada por várias instituições superiores de ensino em Fortaleza.

Embora o voto do relator tenha sido favorável à solicitação da instituição, há necessidade de que, anualmente, até 30 de abril, sejam atualizadas no SISP as alterações ocorridas na escola no ano anterior.

IV – VOTO DO RELATOR

Que torne inválidos todos os certificados expedidos pelo Colégio Cônego Francisco Pereira de 01/05/2008 a 31/12/2011 e que a instituição convoque todos os alunos portadores de certificado expedidos neste período para recolher os referidos documentos e carimbe os certificados com o nº do parecer atual, sem custos para os beneficiados.

Que autorize a advertência ao Professor Gentil Lima Leite, Diretor Pedagógico e à Secretária Escolar, Maria Cesarina de Lima Leite, responsáveis pela negligência e pelo equívoco de funcionamento da instituição sem o devido credenciamento.

O parecer do relator é favorável à postulação, com base na Informação de Nº 0519/14 – NEB/CEE, de autoria da Assessora Técnica Socorro Maria Uchoa; na visita à instituição e nos processos nº 5669375/2013, nº 13263787-1 e nº 13263738-3, nos dados a respeito da escola, insertos no SISP, e na LDB nº 9.394/96.

Que determine a conclusão do processo de pedido de novo recredenciamento da instituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do novo pedido pela instituição.

Assim sendo, conceda-se o recredenciamento, a renovação do reconhecimento do ensino fundamental e médio e a homologação do regimento escolar da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2011.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2014.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE